

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0231388-60.2022.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

0231388-60.2022.8.19.0001 Vistos etc. Trata-se de queixa-crime ajuizada em 23 ago. 2022 por Fabrício José Carlos de Queiroz em face de Fábio Porchat de Assis, ambos já devidamente qualificados, onde o querelante, em síntese, pede a condenação do querelado nas penas dos artigos 139 e 140, ambos com a majorante do artigo 141, III e na forma do artigo 69, todos do CP, e ainda, a fixação de valor mínimo de reparação na forma do artigo 387, IV, do CPP, alegando, em síntese, haver sofrido ofensa à honra durante entrevista de que teve ciência em 16 jun. 2022, concedida pelo querelado ao comunicador e influenciador digital Rica Perrone no canal de entrevistas Cara a Tapa, presente na plataforma YouTube, na Internet. Isso porque o entrevistado, em dado momento de sua fala, disse ao entrevistador que o querelante era "um miliciano" (sic) e "um cara que matou gente" (sic), expressões com as quais o demandante alega haver sido agredido em sua honra objetiva e subjetiva, dada a falsidade das imputações, sendo que o vídeo da entrevista, ao tempo da deflagração da ação, já possuía, segundo o querelante, mais de 236 mil visualizações. Disponibilizou, para consulta, o "link" da entrevista. Esta, a síntese da pretensão. Com a inicial, em fls. 3-9, veio a procuração (fls. 10-11) onde o querelante efetivamente outorga ao seu advogado, além dos poderes para o foro em geral, também os especiais para a deflagração da queixa-crime, cumprindo, portanto, dessa forma, o disposto no artigo 44 do CPP. A ação foi inicialmente distribuída ao 3º JECRIM, que declinou de sua competência para o 1º JECRIM (fls. 17), este que, por sua vez, declinou de sua competência para este Juízo (fls. 57), diante da manifestação de fls. 51. Ouvido, o MP com atribuição junto a esta 32ª Vara Criminal, em fls. 69-72, opinou pela rejeição da queixa-crime face à ausência de tipicidade e expondo, para tanto, as suas razões, tendo o querelado, na mesma esteira, constituído advogado (fls. 87-88) e peticionado de forma espontânea em fls. 75-86, requerendo o mesmo. Os autos, assim, vieram-me conclusos para deliberação. É o breve relato. DECIDO. Examinando o vídeo da entrevista ora hostilizada pelo querelante, verifico que entrevistado e entrevistador discutiam sobre política e comparavam os governos do PT com o do então presidente Jair Bolsonaro, notadamente sob o aspecto da corrupção. Convém salientar que a entrevista aconteceu em ano eleitoral e que o entrevistado, muito provavelmente por isso, acabou, a certa altura, instado pelo entrevistador a externar para a audiência do canal Cara a Tapa a sua posição política. Foi aí que o querelado, com vistas a justificar o seu pensamento de que o governo que buscava a reeleição, a exemplo dos anteriores, também convivia com escândalos de corrupção no seu entorno, passou a exemplificar esse ponto de vista narrando, a partir do momento 1h11min25s do vídeo, situações que, antes, já haviam sido amplamente divulgadas pela imprensa do país e que, por isso, dada a repercussão que tiveram quando veiculadas, já eram ou deviam ser de conhecimento do público do aludido canal, como a que integra reportagem oportunamente transcrita às fls. 76 pelo querelado. Como bem se sabe, o propósito de ofender integra o conteúdo do fato dos crimes contra a honra como elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender, e conseqüentemente, o ilícito penal não se realiza se a manifestação dita ofensiva vem a ser feita com o propósito de narrar um acontecimento ou, ainda, de debater ou criticar. Acresça-se, outrossim, que o querelante se lançara candidato a cargo eletivo de deputado estadual pelo RJ nas eleições daquele ano de 2022, atrelando a sua figura à do então presidente que concorria à reeleição, submetendo-se, dessa forma, voluntariamente, ao escrutínio público e à crítica, mesmo a severa, irônica ou impiedosa, sendo certo que não existe crime contra a honra quando as colocações ditas ofensivas, como neste caso, não passam, a rigor, de meras críticas políticas próprias do regime democrático e não extrapolam, sob qualquer prisma, o direito de emitir opiniões e de reprovar os que estão no poder ou os que, de algum modo, querem alcançá-lo pela via da escolha popular. Não se apura o dolo revelador da conduta típica pela análise pura e simples de palavras isoladas de seu contexto, e sim pelo conjunto da fala, em relação ao qual caberá ao julgador analisar a existência ou não do caráter ofensivo, máxime quando o assunto versado na exposição venha a ser de interesse da coletividade. Ausente a justa causa, eis que atípica a conduta, a queixa-crime há de ser rejeitada. É o que faço. ISTO

POSTO, rejeito a queixa-crime com fundamento no artigo 395, III, do CPP. Custas "ex lege". Publique-se. Intimem-se. Transcorrido "in albis" o prazo de recurso, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.